



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 189038 - MG (2023/0386443-1)

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**AGRAVANTE** : REINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (PRESO)  
**ADVOGADOS** : TAMARA DE PAULA RODRIGUES - MG145529  
LUCAS SILVEIRA PORTES - MG157120  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO, RECEPÇÃO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E PARTICULAR E USO DE DOCUMENTO FALSO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CONSTATADA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. PAPEL CENTRAL EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A proteção constitucional instituída no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República não compreende galpão destinado especificamente para funcionar como centro de armazenamento e distribuição de produtos vendidos pela *internet* (mais de 38 mil produtos apreendidos).
2. Justificada a prisão preventiva do agravante acusado de desempenhar, ao lado do irmão, papel central em organização criminosa voltada para o cometimento dos delitos de estelionato, falsificação e lavagem de capitais, que ainda possui outras ações penais em andamento.
3. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 189038 - MG (2023/0386443-1)

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE** : REINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (PRESO)  
**ADVOGADOS** : TAMARA DE PAULA RODRIGUES - MG145529  
LUCAS SILVEIRA PORTES - MG157120  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO, RECEPÇÃO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E PARTICULAR E USO DE DOCUMENTO FALSO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CONSTATADA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. PAPEL CENTRAL EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A proteção constitucional instituída no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República não compreende galpão destinado especificamente para funcionar como centro de armazenamento e distribuição de produtos vendidos pela *internet* (mais de 38 mil produtos apreendidos).
2. Justificada a prisão preventiva do agravante acusado de desempenhar, ao lado do irmão, papel central em organização criminosa voltada para o cometimento dos delitos de estelionato, falsificação e lavagem de capitais, que ainda possui outras ações penais em andamento.
3. Agravo regimental desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **REINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA** contra a decisão de fls. 1.425-1.433, e-STJ, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Em síntese, o agravante renova as seguintes teses defensivas: i) ilegalidade do flagrante em razão de violação de domicílio (art. 5º, inciso XI, da Constituição da República); e ii) constrangimento ilegal diante da prisão preventiva decretada sem fundamentação idônea e sem observância à necessidade de contemporaneidade.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do agravo ao Órgão colegiado para que seja provido o recurso, nos termos pleiteados.

**É o relatório.**

### VOTO

A irresignação não merece guarida, pois a decisão ora guerreada foi proferida em consonância à orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Conforme já salientado, não prospera a tese de violação de domicílio por duas razões.

De ponto inicial, registre-se que a definição de casa para efeito da proteção constitucional, instituída no art. 5º, inciso XI, da CRFB, compreende qualquer (i) espaço físico

habitado; (ii) compartimento de natureza profissional, desde que fechado o acesso ao público em geral (iii) e aposentos coletivos, ainda que de ocupação temporária, como quartos de hotel, pensão, motel e hospedaria. No caso, segundo assentado nos autos, a busca policial foi realizada em **um galpão destinado especificamente para funcionar como centro de armazenamento e distribuição de produtos vendidos pela internet** (mais de 38 mil produtos apreendidos), motivo pela qual a hipótese não é abarcada pela proteção constitucional prevista no art. 5º, inciso XI, da CRFB. A respeito, reitero o seguinte julgado:

A respeito:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA E APREENSÃO. GALPÃO ALUGADO PARA ARMAZENAMENTO DA DROGA. NATUREZA DE HABITAÇÃO NÃO VERIFICADA. PRÉVIA CAMPANA FEITA PELOS POLICIAIS. DILIGÊNCIA VÁLIDA. PROVA LÍCITA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, firmou o posicionamento de que o ingresso dos policiais no domicílio do réu, sem autorização judicial ou consentimento do morador, será lícito apenas quando houver fundadas razões da situação de flagrante delito na localidade.

**3. Hipótese em que a diligência policial foi realizada em um galpão alugado especificamente para o armazenamento e distribuição da droga (onde foram apreendidos 352,794 kg de maconha), imóvel este não identificado como de habitação, afastando, assim, a proteção constitucional prevista no art. 5º, XI, da CF.**

**4. Ademais, embora a busca no referido local tenha se originado de denúncia anônima acerca da prática do tráfico, os agentes de segurança realizaram breve campanha na área, quando foi possível verificar um fluxo intenso e suspeito de pessoas e automóveis, justificando a entrada no imóvel. Logo, não há como acolher a tese de violação domiciliar.**

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 538.832/MA, deste Relator, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 21/05/2021, grifou-se.)

Noutro vértice, ainda que não fosse essa a hipótese, como visto, está caracterizada a justa causa apta a legitimar o flagrante. Sobre o tema em questão, sabe-se que, na esteira do decidido em repercussão geral pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616 - Tema 280 do STF - para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a **caracterização de justa causa**, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito. A propósito:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. **Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A**

**Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo.** 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial *a posteriori*. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial *a posteriori* decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. **Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida.** 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso" (RE 603.616/RO, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, DJe 10/5/2016; grifou-se.)

No caso concreto, consoante bem delineado no acórdão, a ação policial foi precedida de diligências realizadas pela polícia civil, como, por exemplo, a colheita de informações com os profissionais dos correios, cenário que, somados todos os indícios, indicava a ocorrência de crime no galpão em que estavam acondicionadas milhares de mercadorias sem origem lícita, encobrendo complexo esquema criminoso.

Nesse sentido: "Não há ilegalidade nas provas colhidas durante o ingresso policial na residência dos investigados, quando há justa causa para a adoção medida, considerando-se que a operação que culminou na prisão em flagrante foi acompanhada, além da denúncia apócrifa, de outros **elementos preliminares indicativos de crime, obtidos a partir de diligências prévias como a realização de campana policial.**" (AgRg no HC 547.971/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 5/5/2020, DJe 15/5/2020, grifou-se). Assim, sem razão a defesa.

Concernente à prisão preventiva, transcrevo os seguintes excertos da decisão ora agravada em que todas as alegações defensivas foram detidamente analisadas:

No tocante à prisão preventiva do recorrente, constou do acórdão recorrido:

Tampouco há que se falar em revogação ou substituição da prisão preventiva por medidas cautelares.

Os documentos acostados aos autos demonstram que o acusado paciente foi preso em 29/06/2023, diante da suposta prática dos delitos tipificados no art. 171, art. 180, art.

297, art. 298 e art. 304, todos do CP, bem como o crime do art. 1º da Lei 9.613/98 e o do art. 2º, da Lei 12.850/13 (documento de ordem nº 27).

Analisando o feito, verifica-se que o il. Magistrado a quo apontou de forma clara os fundamentos que justificaram decretação da prisão preventiva do paciente, permitindo-lhe saber os reais motivos de sua segregação, razão pela qual, a meu ver, não há que se falar em ausência de fundamentação concreta, senão vejamos:

**“Assentada essa premissa, constato que o caso é grave no caso concreto pelas seguintes razões: 1) há indícios da existência de organização criminosa voltada a prática de um grande esquema de receptação, com uso de documentos falsos e lavagem de capitais; 2) o grupo possui diversas empresas constituídas fraudulentamente; 3) há multiplicidade de autores, com 5 líderes (os ora representados) e um número relevantes de outras pessoas que exercem funções de menor importância, com clara divisão de tarefas. Havia também inúmeros "laranjas", que, conscientemente, emprestavam seus nomes e CPF para a abertura de pessoas jurídicas e de contas bancárias; 4) o grupo possui veículos destinados no transporte de mercadorias; 5) o grupo se valia de diversos imóveis destinados a armazenar as mercadorias receptadas; 7) foram apreendidas mais de 38 mil mercadorias de origem ilícita (algumas frutos de estelionatos com vítima lá identificadas e outras de outras origens ilícitas, provavelmente, furto/roubo de cargas, sendo que todas elas estavam sem notas fiscais ou documentos que com a origem); 8) diversos documentos eram ideologicamente falsificados, sejam contratos sociais, sejam notas fiscais de saída para darem a aparência de licitude a terceiros de boa-fé que compravam as mercadorias sem saberem que eram de origem ilícita; 9) há indícios de ocorrência do crime de lavagem de capitais; 10) o volume de dinheiro que o grupo movimentava era extremamente alto, pois no período de apenas 3 meses, em apenas uma das contas, o valor movimentado, entre créditos e débitos, era superior a 2 milhões de Reais (vide 1. 67); 11) o grupo atuava cotidianamente há muito tempo, isto é, desde 01/09/2018, data na qual o COAF identificou movimentações financeiras atípicas. (...)” (documento de ordem nº 30).**

Ademais, muito embora alegue a defesa do paciente que as condutas dos agentes não foram devidamente individualizadas na decisão combatida, verifica-se que tal afirmativa não merece proposerar, eis que **a conduta do investigado bem como a de seus corréus foi especificada pelo Magistrado a quo no decorrer da sua fundamentação**, tendo este pontuado que:

**“R.R.O. Há indícios de seu envolvimento, eis que coadjuvava seu irmão, o líder máximo da organização (F. R. de O.) chefiando subordinados e atuava, sobretudo, com as movimentações financeiras (vide relatório de fls. 172-172). O COAF identificou movimentações financeiras suspeitas de configurarem lavagem de capitais em nome de Reinaldo. As movimentações eram vultosas e incompatíveis com a renda declarada no mesmo período. Existiam movimentações aparentemente fracionadas, para tentar dissimular as operações. Ademais, as operações eram cotidianas (vide fls. 70-72). (...)” (documento de ordem nº 30)**

**Da mesma forma, encontra-se devidamente fundamentada a decisão que manteve a segregação do paciente, em sede de audiência de custódia, diante da gravidade dos fatos apurados, e dos indícios de que a atividade ilícita continuou a se desenvolver mesmo no curso das investigações, sendo necessária a custódia do paciente e dos demais suspeitos para a garantia da ordem pública.** (documento de ordem nº 31).

Como é cediço, a prisão cautelar é a exceção no ordenamento jurídico, tornando-se

imprescindível para a sua decretação e/ou manutenção nesta fase do procedimento, a presença dos requisitos autorizadores da custódia preventiva, dentre eles a comprovação da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria, não se exigindo, para tanto, prova cabal da prática da conduta delituosa.

Infere-se da representação formulada pela Polícia Civil, que a Delegacia especializada em crimes de estelionatos vem monitorando um grande número desses delitos que vinham sendo praticados. Os estelionatários invadiam bancos de dados de clientes de plataformas de venda e, com o uso de dados de terceiros e cartões clonados, realizavam compras no varejo; após receberem tais mercadorias, as repassavam aos receptadores (documento de ordem nº 12/13).

Consta que o grupo alvo desta investigação agia com o seguinte modus operandi: 1) Os indivíduos recebiam as mercadorias frutos de estelionatos e de origens duvidosas; 2) Tais mercadorias eram armazenadas em depósitos mantidos por tais agentes; 3) Uma série de pessoas jurídicas eram utilizadas para ocultar os bens ilícitos, sendo que tais empresas eram constituídas sob o nome de "laranjas", de integrantes do grupo, e, muitas vezes, de pessoas jurídicas fictícias; 4) Eram emitidas, falsamente, notas fiscais de saída e os produtos receptados abasteciam lojas físicas, além de também serem vendidos pela internet. A partir de tal esquema, em relação ao qual existem vários indícios, os autores conseguiam dar vazão às mercadorias de origem ilícita.

A investigação apurou, ainda, que uma quantidade imensa de mercadorias de origem desconhecida e duvidosa ficava armazenada em um imóvel situado no centro de Ituiutaba/MG, sendo que a equipe de investigadores observou que os Correios recolhiam grande quantidade de itens que estavam sendo postados pelos receptadores.

Diante de tais evidências, um funcionário dos Correios foi abordado e disse que ia buscar diariamente, duas vezes por dia, naquele endereço da Rua Vinte e Quatro, nº 1051, mercadorias que seriam postadas na agência dos Correios, e que ali funcionava um centro de distribuição de produtos vendidos pela internet.

**Especificamente quanto ao envolvimento do ora paciente, existem indícios de que, juntamente com seu irmão, figura máxima da organização, ele chefiava subordinados e atuava nas movimentações financeiras, sendo identificadas transações monetárias suspeitas de configurar lavagem de capitais em nome do investigado, que se utilizava de movimentações fracionadas e cotidianas para tentar dissimular as operações.**

**Em relação ao investigado, consignou a autoridade policial que ele teria envolvimento com o tráfico de entorpecentes e já seria alvo de algumas operações da polícia federal, tendo o poder de amedrontar testemunhas.**

Neste ponto, tem-se superada a alegação ventilada pelos causídicos no que tange a a semelhança da realidade processual do paciente com a do corréu A.F.M., o qual foi beneficiado com a revogação da prisão preventiva, vez que Magistrado primevo, ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, ressaltou que:

“(…) a defesa se apegava ao fato de ter sido revogada a prisão preventiva de Ademir. Entretanto, as condições pessoais de A. são diversas das condições de F. e R. Aliás, conforme visto na decisão que decretou a preventiva, ao menos em uma análise superficial, é possível constatar um **maior envolvimento de F. e R. no esquema criminoso do que A.**” (documento de ordem nº 31).

Nesse particular, extrai-se do art. 580 do CPP que a extensão de decisão favorável a um dos corréus somente é cabível quando constatada a identidade fático-processual entre a condição dos investigados, não sendo possível quando motivada por circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal. Prosseguindo, quanto ao argumento atinente à ausência de contemporaneidade dos motivos que ensejaram o decreto

prisional, cumpre salientar que o requisito inserido pela Lei nº 13.964/19, popularmente conhecida como “Pacote Anticrime”, passou a estabelecer que a decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos justificadores da medida cautelar [...] Nada obstante o impetrante aduza a ausência de contemporaneidade para decretação da prisão preventiva, tenho que tal análise deverá ser realizada de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Não se pode considerar como parâmetro para aferição da presença da contemporaneidade a data em que foram iniciadas as investigações, visto que, naquele momento, o Juízo primevo não possuía elementos seguros de prova e convicções para adotar a medida extrema, os quais, tão logo apresentados, foram suficientes para embasar o decreto prisional.

Como já mencionado, não desconheço a necessidade da presença da contemporaneidade como requisito fundamental para decretação da custódia cautelar, todavia deverá ser analisada detidamente, não podendo se levar em consideração tão somente a data em que iniciada as diligências investigativas, momento em que se Fl. 12/15 tinha apenas notícias do fato e sequer apurados os indícios de autoria e materialidade dos delitos [...] Assim, verifica-se que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente se encontra em consonância com os requisitos estabelecidos pelo Código de Processo Penal, posto que a organização criminosa estaria atuando desde 2018 até o presente momento. Tem-se, nesse sentido, que os lacres colocados pela Polícia Civil nos depósitos clandestinos foram rompidos e as suas portas arrombadas, a indicar a continuidade do cometimento dos crimes mesmo no curso das investigações, demandando o acautelamento dos principais líderes, dentre eles o paciente, a fim de cessar a atuação criminosa. Assim, sendo a medida extrema decretada após a formação dos elementos mínimos de convicção, não há que se falar em inexistência de contemporaneidade da custódia cautelar.

Dito isso, não se pode deixar de considerar a gravidade que, em tese, envolve os fatos narrados neste feito, e que a revogação da prisão do agente, neste momento, poderá acarretar sérios riscos à sociedade, especialmente em razão da real probabilidade dele, em liberdade, continuar praticando delitos de tal espécie.

**Registre-se, lado outro, que o paciente possui uma condenação pendente de trânsito em julgado pela prática do delito de tráfico de drogas e uma pelo delito de lavagem ou ocultação de bens, o que demonstra, em tese, seu descaso com a justiça e a sua personalidade voltada para a prática delitiva (documento de ordem nº 35).**

Neste contexto, entendo que a custódia provisória do suposto autor se mostra necessária à garantia da ordem pública, restando satisfeitos, portanto, os requisitos previstos no art. 312 do CPP. (e-STJ, fls. 1080-1087; grifou-se)

No tocante à custódia cautelar, cumpre frisar que nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. No caso, tem-se que o recorrente é acusado de desempenhar, ao lado do irmão, papel central em organização criminosa voltada para o cometimento dos delitos de estelionato, falsificação e lavagem de capitais (chefiava subordinados e atuava nas movimentações financeiras). Ressalte-se ainda a gravidade das condutas, com a apreensão de mais de 38 mil mercadorias de origem ilícita e sem notas fiscais, provavelmente decorrentes de outros delitos. Além disso, pontuou-se no acórdão recorrido que o paciente possui ações penais em andamento pelos crimes de tráfico de drogas e de lavagem de dinheiro e ocultação de bens.

Quanto ao ponto, registre-se que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacífico e consolidado há tempos no sentido de que "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Cármen Lúcia, DJe de 20/02/2009).

No mesmo sentido, julgados mais recentes deste Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA N. 691 DO STF. DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. TERATOLOGIA OU FALTA DE RAZOABILIDADE. REVOGAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que não tem cabimento o habeas corpus para desafiar decisão do relator que indeferiu o pedido liminar. Inteligência do enunciado sumular 691 do Supremo Tribunal Federal (precedentes).

2. Os rigores do mencionado verbete somente são abrandados nos casos de manifesta teratologia da decisão ou constatação de falta de razoabilidade.

3. No caso, "a r. decisão questionada apresenta idônea motivação, notadamente na garantia da ordem pública e na maior gravidade concretado episódio, evidenciada, em tese, em elementos de convicção coletados durante o desdobramento da 'Operação Alquimia', incluindo anexos fotográficos e trechos de diálogos interceptados do paciente transacionando drogas com o corréu Wagner, reputado líder da organização criminosa (conforme fls. 69/77 do documento PDF unificado), bem como 'pela quantidade e variedade das drogas objeto das transações' e extensão da associação", o que justificaria, ao menos em uma análise perfunctória, a decretação e manutenção da custódia cautelar.

4. Não demonstrada de plano a configuração da flagrante ilegalidade, não há como afastar o óbice ao conhecimento do remédio constitucional, devendo-se aguardar o julgamento meritório da impetração perante o Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 835.641/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. POSSÍVEIS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS E DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO "NÁUFRAGO". PRISÃO EM FLAGRANTE DE PESSOA QUE JÁ ERA INVESTIGADA, NA POSSE DE 200KG DE COCAÍNA APARENTEMENTE DESTINADA AO TRÁFICO. LEGITIMIDADE DA SEGREGAÇÃO DESTINADA A DESARTICULAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA EM QUE O RÉU SUPOSTAMENTE DESEMPENHA PAPEL RELEVANTE. RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO.

1. Como registrado na decisão impugnada, a qual nesta oportunidade se confirma, as instâncias ordinárias registraram que o ora agravante já estava sendo investigado pela Polícia Federal como possível integrante de relevo em organização criminosa especializada no tráfico de drogas em larga escala, no contexto da Operação "Náufrago", quando, na companhia de outras duas pessoas, foi flagrado na posse de 200 kg de cocaína aparentemente destinada ao tráfico.

2. Ao que se vê, sua prisão preventiva foi decretada em virtude da especial gravidade concreta da conduta e para impedir a reiteração delitiva, visando desarticular a reputada organização criminosa, medida essa que a jurisprudência desta Corte considera legítima.

3. Quanto à tese de ausência de contemporaneidade dos indícios de ligação do ora paciente com o líder da organização criminosa, observo que esse tópico não foi

examinado pela instância originária, de modo que a sua análise nestes autos significaria inadmissível supressão de instância. Nada obstante, ainda que outros indícios fossem remotos, reconheço que a sua prisão em flagrante na posse de 200 kg de cocaína - quantidade de drogas ilícitas que pode ser considerada substancial e muito significativa - seria razão suficiente para considerar então renovado o aparente risco à ordem pública.

4. A propósito, convém esclarecer que a análise nesta etapa processual é meramente indiciária, no contexto do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, não se confundindo com o juízo de certeza provada que é exigido na fase de conhecimento.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 834.361/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. TESE DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVA. NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE SE FAZER CESSAR AS ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. ALEGADA DESPROPORÇÃO ENTRE A CUSTÓDIA CAUTELAR E A SANÇÃO ADVINDA DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A análise da suposta insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto ao tipo penal, ou do grau de participação do ora Agravante, não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus, por demandar exame fático-probatório. Precedentes.

2. Hipótese em que a prisão preventiva foi decretada com base em fundamentação concreta, tendo sido ressaltado que a prisão se faz necessária para evitar a continuidade das atividades criminosas desenvolvidas, considerando que o Agravante é "reincidente em tráfico de drogas (0000198- 64.2017.8.26.0156) e atualmente responde a outros dois processos por crime dessa mesma espécie (1501098-91.2021.8.26.0621 e 1500353-77.2022.8.26.0621), evidenciando que, em liberdade, vem abalando a ordem pública".

3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, na hipótese.

4. No caso, mostra-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito e o risco concreto de reiteração delitiva demonstram serem insuficientes para a garantia da ordem pública. Precedentes.

5. Nessa fase processual, não há como prever a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Réu, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 812.902/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 5/6/2023.)

Vale salientar que a Corte de origem indicou a impossibilidade de estender os efeitos da ordem liberatória concedida ao coinvestigado, Ademir Fernandes, justamente em razão da posição de liderança exercida pelo ora recorrente.

No mais, não houve exame pelo Tribunal de Justiça sobre eventual pedido de

substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para cuidar dos filhos menores. Nesse sentido: "O exame pelo Superior Tribunal de Justiça de matéria que não foi apreciada pelas instâncias ordinárias enseja indevida supressão de instância, com explícita violação da competência originária para o julgamento de habeas corpus (art. 105, I, c, da Constituição Federal)." (AgRg no RHC n. 157.573/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 24/2/2022.) (e-STJ, fls. 1431-1433).

Dessa forma, não verifico flagrante ilegalidade capaz de permitir a concessão da ordem de ofício insta instância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no RHC 189.038 / MG**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2023/0386443-1

Número de Origem:

10000231909581      10000231909581000      10000231909581001      19095815720238130000  
2022014631496001 202234200275100501158379891 50028747120238130342

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : REINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (PRESO)  
ADVOGADOS : TAMARA DE PAULA RODRIGUES - MG145529  
LUCAS SILVEIRA PORTES - MG157120  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO  
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU  
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : REINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (PRESO)  
ADVOGADOS : TAMARA DE PAULA RODRIGUES - MG145529  
LUCAS SILVEIRA PORTES - MG157120  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de maio de 2024